

EDUCAÇÃO PATRIMONIAL:
novos caminhos na ação pedagógica

Simonne Teixeira
(Coordenadora)

EDUCAÇÃO PATRIMONIAL: novos caminhos na ação pedagógica.

Simonne Teixeira (Coordenadora)
Silviane de Souza Vieira
Tatiana Gonçalves da Silva
Adriana Borges Sales
Sabrina Viviane de Araújo Lima

Campos dos Goytacazes :: 2006
EDUENF

Projeto realizado com apoio do MEC/SESu no âmbito do Programa de Apoio à Extensão Universitária voltado às Políticas Públicas - PROEXT.

Coordenação do Projeto

Simonne Teixeira

Colaboradores / Pesquisa

Auta de Jesus Braga

Lidiane Rangel de Oliveira

Mirian Viana Alves

Allana Pessanha de Moraes

Design Gráfico e Diagramação

Silviane de Souza Vieira

Fotografias

Simonne Teixeira

Silviane de Souza Vieira

Capa

Silviane de Souza Vieira

Foto: Solar de Santo Antônio (Simonne Teixeira)

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca do **CCH / UENF**

009/2006

Educação patrimonial: novos caminhos na ação pedagógica. / Simonne Teixeira, coordenadora; Silviane de Souza Vieira ... [et al.]-- Campos dos Goytacazes, RJ : EDUENF 2006. 40 p. : il

Bibliografia: p. 27
ISBN: 85 - 89479 - 06 - 4

1 Patrimônio cultural – material pedagógico. 2. Cultura popular. 3. Professores – formação. I. Simonne Teixeira. II. Silviane de Souza Vieira. III. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Centro de Ciências do Homem.

CDD - 363.69

APRESENTAÇÃO

O Projeto “Patrimônio Cultural: aprendendo a conhecer. Proposta para uma ação de Educação Patrimonial” teve seu início em março de 2004 com o objetivo de identificar e apreender a percepção que os estudantes da rede pública de ensino tem com respeito ao seu Patrimônio Cultural. Pretendíamos responder a pelo menos duas perguntas que nos inquietavam: Os estudantes da rede pública de ensino identificam o patrimônio cultural local? Se identificados, os bens culturais estão dotados de significado social?

Sáímos a campo com mais dúvidas que certezas e sabendo que “medir” a “percepção” dos estudantes jamais seria plenamente possível. Mas tivemos tempo para calçar nosso caminho, na perseverança de todos aqueles que atuaram no projeto. Nossa única certeza era a intenção de não reproduzir simplesmente os conceitos já bem estruturados em torno do Patrimônio Cultural, mas criar espaço para que estes aflorassem entre os estudantes permitindo o mapeamento de novos patrimônios. Tarefa complexa, sem dúvida, mas que acreditávamos fundamental para tratar da questão do significado social do patrimônio em Campos dos Goytacazes.

Depois de dois anos de trabalho e uma cartilha destinada aos estudantes, fomos naturalmente conduzidos a outro sujeito: o professor. Nossa experiência demonstrou de forma contundente que precisávamos atuar junto aos educadores, desenvolvendo junto a eles os conceitos que norteiam as discussões sobre patrimônio cultural, sugerindo e propondo estratégias de ação e novas abordagens para o tema.

Assim que, neste ano, voltamos nossa atenção à elaboração de uma Cartilha destinada aos docentes do ensino fundamental e básico da rede pública de ensino. Pretendemos com ela construir junto aos professores uma noção estruturada sobre o Patrimônio Cultural, favorecendo seu uso mais disseminado nas escolas, contribuindo para a melhoria do ensino na região, com base nos PCNs, procurando através da formação prático-reflexiva dos professores da rede de ensino capacitá-los a orientarem ações educativas e interdisciplinares em sala de aula.

Acreditamos que estimular o uso da Educação Patrimonial,

*Das utopias
Se as coisas são
inatingíveis... ora!
não é motivo para não
querê-las...
Que tristes os
caminhos, se não fora
a mágica presença das
estrelas!*
(Espelho Mágico-
Mário Quintana)

como instrumento para a leitura do mundo em que vivemos, favorece a compreensão tanto do universo sócio-cultural, bem como da trajetória histórico-cultural em que nos inserimos.

Dito isto, é com prazer que convido o leitor a adentrar nesta Cartilha e compartilhar conosco este caminho, agora alegre, que com muito querer se fez atingível.

Simonne Teixeira

PATRIMÔNIO CULTURAL

O Patrimônio Cultural como conhecemos hoje é um conceito que não nasceu pronto. O Patrimônio, inicialmente definido pelos seus sentidos histórico e artístico, foi se redefinindo ao longo do tempo, resultado do dinamismo dos valores a ele incorporados. Este termo, pode-se dizer, está em constante transformação, mas sempre estará relacionado aos valores culturais da sociedade.

O vocábulo patrimônio refere-se, originalmente, à herança paterna, ou seja, aos bens materiais transmitidos de pai para filho; daí o termo, ainda hoje, referir-se à herança familiar. A extensão do uso do termo como herança social, aparece na França pós-Revolucionária, quando o Estado decide tutelar e proteger as antiguidades nacionais às quais era atribuído significado para a história da nação. O conjunto de bens entendidos como herança do povo de uma nação foram então designados como patrimônio histórico. Importante observar que, em sua acepção original, incluía não apenas os bens imóveis, mas também os bens móveis, tais como acervos de museus e documentos textuais.

A consolidação dos Estados Nacionais, durante o século XIX, impôs a necessidade de fortalecer a história e a tradição de cada povo, como fator gerador de uma identidade própria. Esta ação, assentada na sobreposição dos referenciais nacionais sobre os regionais e particulares, e enquanto escolha oficial, pressupôs exclusões, num processo vigorosamente homogeneizante (1). Como conseqüência, a escolha e classificação de bens que deviam servir de referencial para toda a nação estariam a serviço da afirmação e reafirmação do Estado.

(1) Rodrigues,
2001:16

No Brasil, o órgão governamental que cuida do patrimônio carrega em seu nome esta idéia: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN. Nascido como Secretaria durante o Governo Vargas (SPHAN) propunha-se exatamente a salvaguardar, fundamentalmente, os bens edificados de caráter histórico e artístico que, segundo seus mentores, representassem a Nação.

Desde meados dos anos de 1970, “diversos segmentos da sociedade, particularmente os que atuam na área de cultura, vêm questionando os critérios de valoração tradicionalmente empregados pelo

(2) Motta et Silva,
1998:11

IPHAN na definição do patrimônio cultural brasileiro” (2). Estes critérios pautados no decreto 25/1937 restringem o Patrimônio aos bens móveis e imóveis.

(3) Falcão, 2000

Desde sua criação, predominou na Instituição, sob a direção de Rodrigo Mello Franco de Andrade, durante mais de 30 anos, a visão elitista dos bens patrimoniais a serem preservados. Para J. Falcão (3) esta concepção “*incluiu como patrimônio do Brasil apenas os bens da elite branca, portuguesa e católica*”. A elite, que sempre compreendeu perfeitamente o significado de bens patrimoniais, encontrou na ambigüidade dos intelectuais do período uma forte aliada na defesa daqueles bens cujos valores simbólicos e constitutivos da memória faziam referência explicitamente a si mesma como grupo social. Assim, como bens patrimoniais reconhecidos como de valor histórico e artístico de expressão nacional não estavam incluídos, por exemplo, nenhuma construção indígena ou casebre de colono, pois por mais sólidas que fossem, não lhes era atribuído nenhum valor arquitetônico ou artístico especial. Vencida a proposição feita, em 1936, por Mário de Andrade - uma concepção ampla e até mesmo muito avançada para o seu tempo do conceito de patrimônio cultural, permaneceram, como representantes do patrimônio nacional, os bens de “pedra e cal”, por sua fábrica e arte, bens da elite.

É somente a partir dos anos 80 que a política cultural de preservação no país assume uma visão mais holística de cultura. Esta nova perspectiva ganha um aliado de peso na direção do IPHAN: Aloísio Magalhães, que produz um profundo redimensionamento do debate em relação às políticas culturais de preservação. Durante sua administração consolida-se um novo olhar a respeito do Patrimônio Cultural.

O termo Patrimônio Cultural procura dar conta de um amplo conjunto de bens entendidos como pertencentes a um povo ou nação, e inclui os bens referenciais de toda a sociedade. De acordo com a Constituição de 1988, Art. 216, “*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”. O conceito tende a incorporar inclusive o patrimônio ambiental como bem cultural, num progressivo deslocamento da idéia de patrimônio formado apenas pelos bens históricos e artísticos, quase sempre representados pelas edificações do clero, do Estado e da elite. Apesar do termo patrimônio cultural

pretender incorporar valores étnica e socialmente diversificados, as práticas patrimoniais ainda são extremamente elitistas e excludentes.

A mudança de perspectiva coincide com um período em que a Antropologia vai ao encontro de novos temas de pesquisa, ampliando e redefinindo prioridades culturais, impondo novos valores a serem preservados. Os saberes, os ritos, cantos e rezas, o terreiro e a oficina são devidamente incorporados à problemática em questão. Mas apesar de uma evidente “democratização”, com o tombamento de espaços simbólicos fundamentais para etnias, grupos sociais e religiosos, a dimensão do debate ainda permanece restrita, e a escolha ainda exprime de forma refletida o pensamento de uma classe específica.

De que forma o conjunto da sociedade civil, admitindo sua heterogeneidade e complexidade, percebe o patrimônio cultural e qual o nível de participação nas escolhas e decisões que a ele dizem respeito? Há uma demanda social explícita que intervém nas escolhas? Em quais âmbitos se dão os debates que dizem respeito à preservação do patrimônio? O entendimento destas questões é crucial para o desenvolvimento de uma ação mais equânime ou de uma política cultural mais democrática. Para M^a. Cecília L. Fonseca

“falar de uma demanda social em termos da constituição de um patrimônio cultural da nação é bastante problemático, sobretudo em uma sociedade como a brasileira, onde, ao lado da popularidade dos contextos culturais, existem profundas desigualdades econômico-sociais e a autonomia de uma esfera cultural sequer faz sentido para alguns grupos da sociedade nacional” (4).

(4) Fonseca, 1997:15

A autora adverte ainda sobre a complexidade da intervenção dos intelectuais *“que atuam, dentro do Estado, como organizadores de uma demanda cultural ainda não explicitada, no sentido de defender os interesses de grupos carentes de organização própria”* (5).

(5) Ibidem: 15

Formar cidadãos capazes de intervir no processo de seleção, atendendo a critérios que lhe são específicos, é uma demanda preeminente nos dias atuais. Não basta uma legislação de proteção dos bens culturais se não se assegura a sua difusão e o entendimento de seu significado. É fundamental colocar em prática, ações educativas que garantam a proteção dos bens e fomentem novos processos seletivos que levem em conta os diferentes setores da sociedade. Neste sentido a Educação Patrimonial apresenta-se como um instrumento de ação. Antes de abordar especificamente este tema, serão apresentados conceitos e informações importantes relativos ao patrimônio cultural.

CLASSIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Num sentido amplo, o Patrimônio Cultural abarca bens de distinta natureza. Existe a necessidade de classificar estes bens, o que nem sempre é uma tarefa simples, não existindo também uma única forma.

Uma primeira divisão poderia ser aquela que separa o patrimônio material do imaterial. Essa divisão é, de certo modo, um ponto chave, pois implica em diferenciações inclusive na hora de lidar com o patrimônio. Em linhas gerais pode-se dizer que o critério material/imaterial está relacionado ao aspecto físico do bem. O material você pode manipular, tocar, como por exemplo, um objeto antigo, um prédio e uma pintura. Já o imaterial existe em um outro âmbito, você assiste ou participa deles, tem algum tipo de contato, mas eles não têm uma forma definitiva, concreta, não é algo que se pode tocar por exemplo, uma festa popular, uma dança, uma lenda. Eles possuem *aspectos materiais*, mas o que é valorizado é a imaterialidade. Isto fica mais claro se tomarmos um caso concreto. Considerando-se, por exemplo, a produção de cerâmica de uma tribo indígena tem-se a existência do objeto material resultante do processo, a peça cerâmica, mas a finalidade é valorizar enquanto bem imaterial o processo, o modo de fazer tal objeto e seu significado social para seus produtores e para a realidade em que se insere (6). Não é possível guardar todas as cerâmicas produzidas mas o modo de fazê-las sim; é um outro modo de preservação do patrimônio.

(6) Vieira, 2004

A seguir serão descritas outras classificações usadas comumente para o patrimônio cultural. Como já foi dito, estas não são definitivas, existindo outras maneiras de divisão e muitos bens são até mesmo difícil de classificar.

Patrimônio arquitetônico ou edificado

Ao longo do tempo o homem vem transformando o seu ambiente para satisfazer as suas necessidades e, devido a isto, diferentes estruturas para as cidades e diversas edificações surgiram na paisagem. Geralmente o que se considera patrimônio são alguns monumentos, prédios que mostram a evolução histórica, representando um determinado período ou manifestação cultural. O bem pode ser selecionado a partir de diferentes estilos, materiais utilizados, do próprio projeto de

sua construção, assim como valores externos agregados à edificação como a sua forma de ocupação por grupos ou personagens de importância para a sociedade.

Casas, templos, fortes, fábricas, solares, praças, portos e muitas outras estruturas desta natureza podem ser considerados patrimônio cultural. É importante atentar para a contribuição dos diferentes grupos sociais que nem sempre são valorizados de forma equilibrada, sendo uns mais representados do que outros.

Solar de Santo Antônio
onde funciona
atualmente o Asilo do
Carmo. Campos dos
Goytacazes, RJ.



Patrimônio ambiental ou natural

Fazem parte do patrimônio ambiental ou natural, serras, picos, jardins, rios, cachoeiras e muitos outros, como, por exemplo, marcos paisagísticos específicos como pedras, árvores ou quaisquer outros elementos que tenham um valor especial para a sociedade.

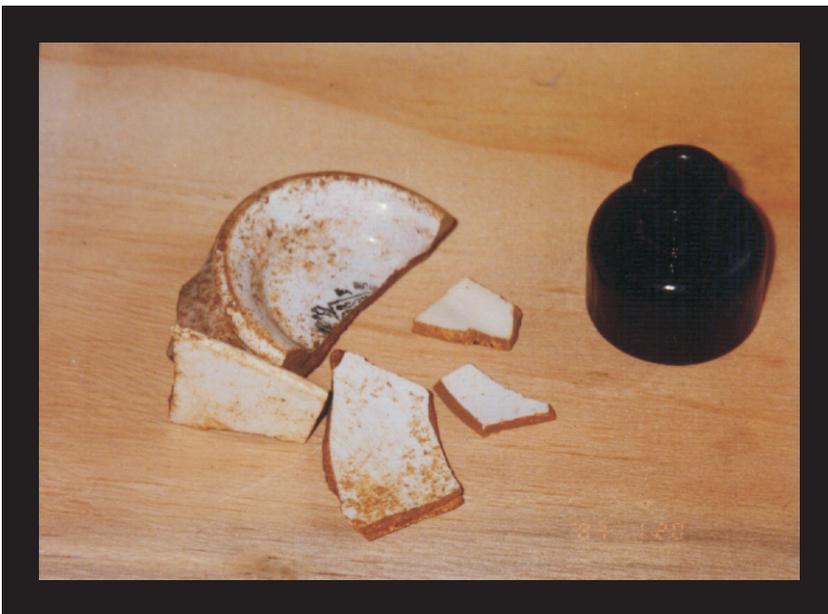
Além disso, os **espaços paisagísticos**, modificados ou não pelo homem, que sejam significativos, também são considerados patrimônio cultural. Estes espaços dão ao homem a noção de lugar e história. Elementos naturais, da fauna e flora, também podem ser representativos de uma região.

O que vale ressaltar junto a esses elementos é a sua relação com o homem. As práticas sociais também são delimitadas pelo espaço, os tipos de atividades desenvolvidas pelos diferentes grupos humanos estão ligados aos recursos naturais existentes. Práticas como caça, pesca, agricultura e muitas outras são resultado de como as comunidades lidam com o seu meio e refletem diferentes culturas e, para que elas continuem existindo, é preciso que haja a preservação do meio-ambiente, ou seja, do patrimônio natural.

Patrimônio arqueológico

As antigas moradias, os objetos que eram usados anteriormente, os restos de alimentos, as formas de artes e outras representações do passado são vestígios deixados pelos primeiros grupos humanos, assim como pela sociedade atual, que mostram a sua presença. Esta cultura material é fonte importante para o conhecimento da história humana, da pré-história, enfim, de toda nossa trajetória cultural.

Os arqueólogos são pesquisadores que se dedicam ao estudo destes vestígios e antiguidades. É com o seu trabalho que se faz possível compreender as informações sobre a vida humana que estes objetos possuem.



Vestígios encontrados em Bom Jesus do Itabapoana, RJ.

Patrimônio artístico

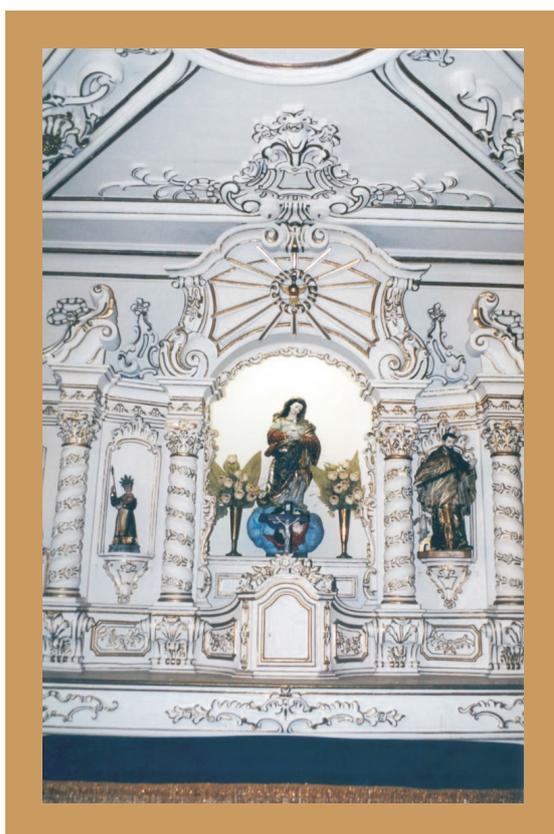
Pense em todas as formas de arte que você conhece: música, pintura, escultura, dança, teatro etc. Em todas estas, algumas obras se destacam por serem raras ou por se relacionarem diretamente com a história e com os valores de uma sociedade.

Não só as grandes obras reconhecidas pela humanidade ou resultado do trabalho de artistas famosos, mas também as diferentes formas de arte produzida por artesãos e grupos populares compõem o patrimônio que deve ser valorizado enquanto bem cultural de um povo.

Patrimônio religioso ou sacro

A religiosidade se faz presente de diferentes formas em todas as sociedades humanas. A relação com o divino e o sagrado, as diferentes crenças, os tipos de cultos e outras manifestações fazem parte do patrimônio cultural.

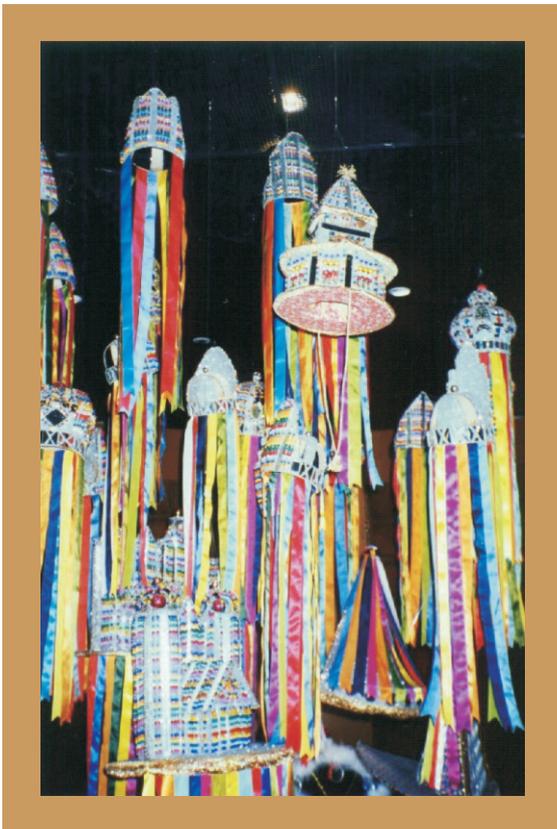
Além do aspecto imaterial, templos, terreiros, objetos que compõem alguns rituais, além de imagens e diversos outros itens estão incluídos no patrimônio religioso. Neste tipo de patrimônio são encontrados todos aqueles elementos que representam uma crença e todo tipo de manifestação da fé de diferentes religiões.



Interior da Igreja de Nossa Senhora do Carmo. Campos dos Goytacazes, RJ.

Como foi afirmado, estes itens são apenas exemplos de uma classificação que pode ser alterada, dependendo do ponto de vista que é utilizado. Particularidades podem ser propostas e se relacionam com os tipos que já foram citados. Isto acontece, por exemplo, ao se falar em patrimônio indígena, afro-brasileiro, industrial e muitos outros.

O que se pretende sempre ressaltar é o valor não só do patrimônio tradicionalmente definido, mas também da cultura popular que deve ser valorizada em todos estes aspectos listados. As várias contribuições devem ser valorizadas, contemplando os diferentes patamares econômicos e sociais, os diferentes povos, as diferentes regiões, etc, que juntos formam o que chamamos de Nação.



Chapéu de
Guerreiro. Museu
Theo Brandão.
Maceió, AL.

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como o patrimônio cultural é definido por seu valor, faz-se necessário cuidar deste bem. O governo não é o único responsável por isto, a sociedade também deve estar preocupada em preservar o patrimônio cultural, afinal, estes valores referem-se também à nossa identidade.

Um bem deve ser conservado para manter as suas características e existem várias formas de proteger o patrimônio cultural. Deste modo, foram criados institutos e leis especialmente para tratar deste assunto. Uma das práticas mais usadas no Brasil, pelos diversos governos, é o tombamento. Tombar não no uso comum de derrubar, mas sim de registrar o que é considerado patrimônio cultural em livros especiais. Estes são chamados Livros do Tombo, daí o nome. Esta prática é essencialmente usada para bens de natureza material e foi instituída pela União através do Decreto 25/1937. Alguns governos estaduais e municipais também utilizam esta prática, segundo legislação própria.

Quando um bem é tombado ele passa a ser objeto de tratamento especial, não pode ter suas características alteradas, não pode ser danificado e deve ser conservado. No caso de bens que estão em mal estado de conservação, estes devem passar por uma restauração, quase sempre recuperando seu aspecto original. Para isto são necessários vários estudos porque eles não podem ser mudados de qualquer maneira, mas sim respeitando as suas características.

Uma outra prática é a realização de inventários, isto é, realizar estudos sobre os bens culturais, registrar informações sobre eles, sobre sua importância. Isto pode ser aplicado a qualquer tipo de patrimônio e não é feito só de forma textual, mas também utilizando fotografia, filmagem etc. O inventário, algumas vezes, é composto por estudos e pesquisas específicas e visa estabelecer critérios e normas para definir quais bens culturais merecem proteção especial. Mas o inventário já é uma forma de proteção na medida em que registra as informações sobre determinado bem que sempre estarão disponíveis para gerações posteriores.

No caso de bens imateriais, por exemplo, não é utilizado o tombamento, porque aqueles estão em constante mudança e são sempre alterados. O que se faz é um Registro de como estas práticas ou saberes se manifestam e estas informações são atualizadas de tempos em tempos; é

uma forma de inventário também. Para o Registro, definido pelo Decreto 3551/2000 sobre a proteção do patrimônio imaterial, foram criados quatro livros para inscrever as diferentes práticas. No Livro dos Saberes inscrevem-se os conhecimentos e modos de fazer. No Livro das Celebrações registram-se os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social. No Livro das Formas de Expressão registram-se as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas. Por fim, no Livro dos Lugares estão os mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (7). Desta forma, outras pessoas poderão conhecer este patrimônio e saber mais sobre ele de acordo com a necessidade, e futuramente, novos Livros poderão ser criados. Os bens registrados nestes livros constituem oficialmente patrimônio imaterial do Brasil e serão acompanhados através de pesquisas. Não se pretende “congelar” a forma como essas manifestações acontecem, apenas registra-las e acompanhar suas transformações.

(7) Vieira, 2004



Paneleiras de Goiabeiras.
Vitória, ES.

Existem algumas instituições diretamente responsáveis por realizar essas ações de preservação. O IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - atua em todo o país, já o INEPAC - Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - é responsável por cuidar do patrimônio no estado do Rio de Janeiro; do mesmo modo outros estados também têm seus órgãos de proteção ao Patrimônio. Algumas prefeituras também se preocupam em ter institutos especiais para tratar do seu patrimônio, ou pelo menos, como é o caso da cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, têm alguma lei com o objetivo de proteger o patrimônio cultural. Nada impede que o bem receba o “título” de patrimônio através de mais de uma instância ao mesmo tempo.

Em Campos, alguns imóveis foram tombados pelo IPHAN e o INEPAC. A Prefeitura tem iniciado suas práticas neste sentido desde a criação de uma lei para o tombamento municipal. A respeito do patrimônio imaterial, oficialmente não se conhecem ações concretas, apenas estudos desenvolvidos academicamente e práticas não governamentais.

Mas para um bem cultural ser realmente preservado, este deve ser corretamente utilizado e estar integrado ao dia-a-dia das pessoas, pois essa é a melhor forma de garantir que este bem será cuidado. A comunidade deve conhecer o seu patrimônio e participar nas ações que buscam sua proteção e valorização. Assim, estaremos agindo como verdadeiros cidadãos conscientes de que estes bens, que muitas vezes fazem parte do nosso cotidiano, devem ser preservados. Várias ações podem ser tomadas neste sentido, um exemplo é cobrando inicialmente ao município a valorização do patrimônio cultural e formando comissões para lutar por sua preservação. Cidadãos integrados à sua realidade e organizados estarão em vantagem na luta por seus direitos.

EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

A Educação Patrimonial aparece como uma das ferramentas que podem promover a cidadania em relação à valorização e preservação dos bens culturais. De acordo com Rangel a

"educação patrimonial deve ser entendida como todo processo de trabalho educacional que vai tratar do patrimônio cultural, sendo este produto de uma comunidade que com ele se identifica e que deverá cuidar para garantir sua permanência e vitalidade" (8).

(8) Rangel, 2002:17

Tal prática vem se desenvolvendo em diferentes âmbitos, sendo a escola um dos locais mais propícios para a aplicação desta ação. Atuando diretamente na formação de indivíduos, o trabalho do professor junto ao aluno repercutirá para além da sala de aula atingindo também a comunidade.

O termo Educação Patrimonial foi introduzido no Brasil, em "termos conceituais e práticos", no início dos anos 80, tendo como referência o Heritage Education, trabalho pedagógico desenvolvido na Inglaterra na década anterior (9). No Brasil, inicialmente restrita aos museus, esta proposta metodológica educacional vem ao longo dos anos ganhando espaço. Algumas experiências pontuais têm apresentado excelentes resultados fortalecendo as identidades individual e social, relacionando-as aos contextos culturais aos quais se inserem. A ação educacional que tem por base a questão patrimonial é essencialmente política, apresenta-se como um forte instrumento de cidadania e inclusão social.

(9) Horta *et alli*, 1999

Em termos conceituais podemos dizer que a Educação Patrimonial é

"um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo. (...) é um instrumento de 'alfabetização cultural' que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido" (10).

(10) Horta *et alli*., 1999:6

A Educação Patrimonial se configura como uma práxis educativa e social que permite elaborar ações pedagógicas privilegiando enfoques interdisciplinares. Os bens culturais permitem a integração de diferentes saberes que vão muito além do estudo do passado. "Alguns

tópicos são idéias para a abordagem de temas do currículo básico, que atravessam várias disciplinas: a educação ambiental, a cidadania (pessoal, comunitária, nacional, incluindo os aspectos políticos e legais), as questões econômicas e do desenvolvimento tecnológico/industrial/social" (11).

(11) Horta *et alli.*,
1999:36

A Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural define em seu artigo 7º. que

"toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Esta é a razão pela qual o patrimônio, em todas as suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às futuras gerações como testemunho da experiência e das aspirações humanas, com intuito de nutrir a criatividade em toda a sua diversidade e promover um verdadeiro diálogo entre as culturas" (12).

(12) UNESCO, 2001

A Educação Patrimonial equipara-se em muitos sentidos à Educação Ambiental. Ambas enfatizam a formação do cidadão, favorecendo as economias locais através do desenvolvimento turístico e da sustentabilidade, fortalecendo ainda o sentimento de pertencimento e os laços afetivos entre os membros da comunidade.



Alunos do Colégio
Dom Otaviano de
Albuquerque -
Ururáí. Campos
dos Goytacazes, RJ.

EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NA PRÁTICA

Para desenvolver o trabalho de Educação Patrimonial existem várias possibilidades de ação. Uma delas é a proposta metodológica do IPHAN, que abarca vários tipos de objetos de estudo enquanto patrimônio cultural, como: sítios históricos, parques e paisagens naturais, comemorações, festas, diferentes formas de cultivo e tudo mais que se refira ao contexto cultural do ambiente escolar.

Para o melhor desenvolvimento do trabalho, recomenda-se seguir as quatro etapas seguintes:

Etapas	Recursos/Atividades	Objetivos
1) Observação	Exercícios de percepção visual/sensorial, por meio de perguntas, manipulação, experimentação, mediação, anotações, comparação, dedução, jogos de detetive...	<ul style="list-style-type: none">▪ Identificação do objeto/ função/ significado;▪ Desenvolvimento da percepção visual e simbólica.
2) Registro	Desenhos, descrição verbal ou escrita, gráficos, fotografias, maquetes, mapas e plantas baixas.	<ul style="list-style-type: none">▪ Fixação do conhecimento percebido, aprofundamento da observação e análise crítica;▪ Desenvolvimento da memória, pensamento lógico, intuitivo e operacional.
3) Exploração	Análise do problema, levantamento de hipóteses, discussão, questionamento, avaliação, pesquisa em outras fontes como bibliotecas, arquivos, cartórios, instituições, jornais, entrevista.	<ul style="list-style-type: none">▪ Desenvolvimento das capacidades de análise e julgamento crítico, interpretação das evidências e significados.
4) Apropriação	Recriação, releitura, dramatização, interpretação em diferentes meios de expressão como pintura, escultura, drama, dança, música, poesia, texto, filme e vídeo.	<ul style="list-style-type: none">▪ Envolvimento afetivo, internalização, desenvolvimento da capacidade de auto - expressão, apropriação, participação criativa, valorização do bem cultural.

Fonte: HORTA, M^a L. P. *et alli* (1999): Guia Básico de Educação Patrimonial. Brasília, IPHAN / Museu Imperial.

O trabalho educativo e sua organização têm como base um professor que conheça os temas relacionados ao patrimônio, tendo como meta os objetivos que serão alcançados com as atividades realizadas junto a seus alunos. Assim, recomenda-se ao professor:

“Antes de iniciar o trabalho com qualquer dos temas do Patrimônio Cultural, defina seus objetivos educacionais e resultados pretendidos. Decida que habilidades, conceitos e conhecimentos você quer que seus alunos adquiram e de que modo o trabalho se insere no currículo”

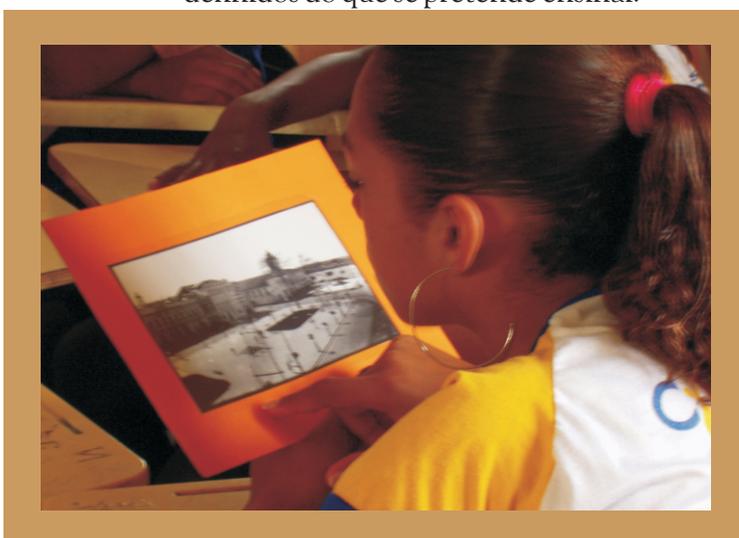
(13)

(13) Horta et alli.,
1999:11

A Educação Patrimonial deve ser vista como um instrumento facilitador para a aprendizagem cotidiana do aluno e para a efetivação do trabalho interdisciplinar nas escolas. Os educadores poderão criar projetos ligados ao patrimônio cultural não só em História, considerada por muitos como seu único campo de ação, mas envolvendo todas as outras disciplinas do currículo escolar, proporcionando ao aluno uma visão global do tema abordado.

Sabe-se que esta não é uma tarefa de fácil execução, mas com preparo e comprometimento a Educação Patrimonial na prática pedagógica poderá ser efetivada. Algumas atividades vêm sendo desenvolvidas, tendo-se exemplos de bons resultados. Estes exemplos podem ser seguidos, mas o desenvolvimento de atividades práticas é ilimitado. Adequando-se à realidade de cada escola inúmeras ações podem ser desenvolvidas pelos professores de todas as áreas.

A seguir propõem-se algumas atividades. Estas não necessariamente trazem a obrigação de sua execução tal como se apresenta. Como se disse, levar em conta a realidade da Unidade Escolar é um dos fatores mais importantes na hora de agir. Importa a adequação dos conteúdos, traçando-se metas com objetivos bem definidos do que se pretende ensinar.



Aluna da Escola
Municipal
Marechal Arthur
da Costa e Silva.
Campos dos
Goytacazes, RJ.

Atividade 1 - O professor contará uma lenda para seus alunos e a partir daí os mesmos irão representar esta lenda através de desenhos, materiais reciclados, cerâmicas, peça teatral etc. O resultado deste trabalho será exposto para todos os alunos da unidade escolar. Dicas: Lenda do Ururau da Lapa; O Lobisomem etc.

Temas-chave: Patrimônio imaterial; Lendas; História Oral.

Atividade 2 - A partir de um quadro de Portinari, os alunos poderão representar em um pano de saco a pintura que mais lhes chamou atenção e promover uma exposição destas atividades na escola.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio artístico; Saberes dos escravos; Importância do café no Brasil do Segundo Reinado; Influência da cultura negra no Brasil etc.

Atividade 3 - Uma atividade com o intuito de fazer com que os alunos investiguem as suas origens junto com os seus familiares é levá-los a confeccionar a árvore genealógica de sua família. Em sala de aula, o professor promoverá uma discussão com seus alunos sobre os temas abaixo, levando-os a perceber a diversidade cultural brasileira.

Temas-chave: Patrimônio imaterial; Identidade cultural, Imigração, Miscigenação, Etnias.

Atividade 4 - Confeção de poesias e textos sobre a cidade. Após a produção das poesias o professor montará junto com os alunos um livrinho com as mesmas. O trabalho pode ser apresentado em um chá literário ou um “varal de cordel”, onde os próprios alunos realizarão a leitura e interpretação dos textos.

Temas-chave: Cidade; Patrimônio material ou imaterial: arquitetônico/edificado, ambiental/natural, arqueológico, artístico, religioso/sacro etc.

Atividade 5 - O professor levará diversas cantigas de roda para a turma escutar. Após essa primeira etapa os alunos irão pesquisar os sinônimos e/ou significados de algumas palavras contidas nessas cantigas.

Temas-chave: Patrimônio imaterial; Patrimônio artístico; Linguagem popular; Figuras de linguagem.

Atividade 6 - Partindo das propagandas turísticas das diversas regiões brasileiras divulgadas pelos meios de comunicação, o professor pedirá aos alunos que estes evidenciem os patrimônios que remetem a cada região brasileira identificando se os mesmos são materiais e/ou imateriais. Logo após, o professor irá propor um trabalho onde cada grupo de alunos ficará incumbido de uma região brasileira, apresentando o patrimônio destas regiões através da elaboração de cartazes, recorte e colagem etc. O professor poderá ainda discutir em sala de aula o turismo cultural como uma forma de geração de renda para a população destas regiões.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial: arquitetônico/edificado, ambiental/natural, arqueológico, artístico, religioso/sacro etc; Regionalização brasileira; Regiões geoeconômicas; Economia; Turismo.

Atividade 7 - Com o aumento populacional e a crescente industrialização, os índices de poluição tendem a aumentar tanto no Brasil como no mundo causando graves danos ao meio-ambiente, ou seja, ao Patrimônio Ambiental. Uma nova alternativa no mundo atual para tentar amenizar estes problemas seria a reciclagem, utilizando materiais que estariam em muitas das vezes contribuindo para a poluição ambiental. O professor orientará os educandos a valorizarem a reciclagem não apenas por seu aspecto estético, mas sim como uma nova alternativa de trabalho e renda.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio ambiental ou natural; Patrimônio artístico; População brasileira; Crescimento populacional; Economia brasileira.

Atividade 8 - O professor poderá dividir a turma em grupos e cada grupo ficará responsável por pesquisar o Patrimônio Cultural das cinco regiões brasileiras como: saberes, culinária, folclore, festas, prédios, danças etc. Vale ressaltar que cada grupo pesquisará uma região. Outra possibilidade é trabalhar com os alunos um tema do patrimônio cultural em âmbito nacional destacando, por exemplo, o Carnaval.

Temas-chave: Especificidade do patrimônio cultural de cada região brasileira, sendo ele material e/ou imaterial.

Atividade 9 - A partir de um mapa do município, os alunos com o auxílio do professor localizarão seu Patrimônio Cultural e/ou Ambiental. Com esta atividade o professor de geografia poderá trabalhar com seus alunos as coordenadas geográficas, o homem e sua localização no espaço, legendas, diferentes tipos de mapas e aspectos naturais, além de levar o aluno a conhecer o mapa de sua cidade, tendo em vista o local onde esta foi construída e as transformações causadas ao longo do tempo no meio-ambiente, dando ênfase para a especificidade da cultura popular do município estudado.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio ambiental ou natural; Espaço geográfico.

Atividade 10 - Saída de campo para o reconhecimento e análise do patrimônio cultural e ambiental ressaltando: as transformações feitas pelo homem no espaço geográfico e em relação a este patrimônio no decorrer da História, levando em conta os aspectos positivos e negativos destas transformações. Nesta saída, o professor poderá dividir a turma em grupos, e cada grupo levará uma máquina fotográfica para que os alunos fotografem este patrimônio. Após a revelação, em sala de aula o professor discutirá com os alunos a respeito das transformações urbanas desta área, entendendo como esse patrimônio material convive com a atual configuração urbana.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio ambiental; Paisagem natural e paisagem humanizada; Espaço geográfico; Paisagem em constante construção.



Ferreiro. Av. Sete de Setembro, Campos dos Goytacazes, RJ.

Atividade 11 - Analisar de que forma o desenvolvimento urbano influenciou e influencia as manifestações culturais ao longo do tempo, comparando o local da manifestação, vestimentas, costumes, culinária de modo a perceber as mudanças, no decorrer do tempo. Dicas: Festas Juninas do bairro, carnaval, bois.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio artístico; Manifestações culturais; Desenvolvimento urbano.

Atividade 12 - Identificar os espaços predominantes em que as manifestações culturais da cidade são realizadas (destacando o meio rural e o urbano). Logo após os alunos representarão estes espaços através de maquetes, massa de modelar, desenhos etc.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio artístico; Espaço urbano e o rural.

Atividade 13 - O aluno trabalhará desenhos de plantas de edifícios históricos, mapas produzidos pelos mesmos mostrando a paisagem natural e a transformação da mesma usando a matemática através de medidas, cálculos e estudos de planos geométricos. Em caso de alunos do primeiro ciclo, uma alternativa seria o professor entregar a planta pronta, e os alunos se encarregariam de fazer a medição da planta com uma régua, e posteriormente realizar os cálculos geométricos indicados pelo professor.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio arquitetônico ou edificado; Cálculos, Plantas e Mapas; Desenhos geométricos; Simetrias/assimetrias.

Atividade 14 - Escolha algumas cantigas de roda e músicas folclóricas. Peça aos alunos que sentem em círculo e ouçam as canções estimulando-os a tecer comentários sobre elas e ressaltando o aspecto cultural das mesmas. Depois, ponha-as para tocar e convide-os a dançar e criar coreografias.

Temas-chave: Patrimônio imaterial; Patrimônio artístico; Cantigas; Danças; Linguagem Corporal.

Atividade 15 - O professor irá propor que cada aluno leve uma cédula para sala de aula que poderá ser atual ou antiga. Peça aos alunos que as observem discutindo os diferentes tipos de patrimônios representados nas cédulas, ao mesmo tempo questionando a identificação dos alunos com estes patrimônios. Após esta primeira etapa, peça-os que confeccionem uma cédula que contenha a representação de um patrimônio de sua cidade e características próprias como nome, valor, cor, material e país de origem. Dica: o professor de matemática poderá trabalhar com estas cédulas assuntos como: conversão de moeda; equivalência; porcentagem; juros, aprendizagem do uso adequado do dinheiro etc.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio artístico; Papel moeda.

Atividade 16 - Cada aluno levará para sala de aula diferentes tipos de trabalhos manuais feitos por parentes, vizinhos ou comunidade, expondo-os para o restante da turma. Posteriormente, o professor abrirá uma discussão em sala sobre a importância do saber popular e tecnológico.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio artístico; Saberes populares; Ofícios tradicionais.

Atividade 17 - Destacando o papel do trabalho artesanal como uma via de trocas de conhecimento, geradora de um ganho econômico e social, motivadora de auto-estima e de uma nova visão de mundo. O professor pedirá aos alunos que tragam notícias de jornais e revistas que abordem questões políticas, econômicas e sociais da cidade. Em aula, as matérias serão trocadas pelos alunos e um debate será aberto questionando se todos têm acesso as mesmas oportunidades e quais seriam as soluções para sanar esses problemas, ou seja, ter acesso às oportunidades, independente de classe social.

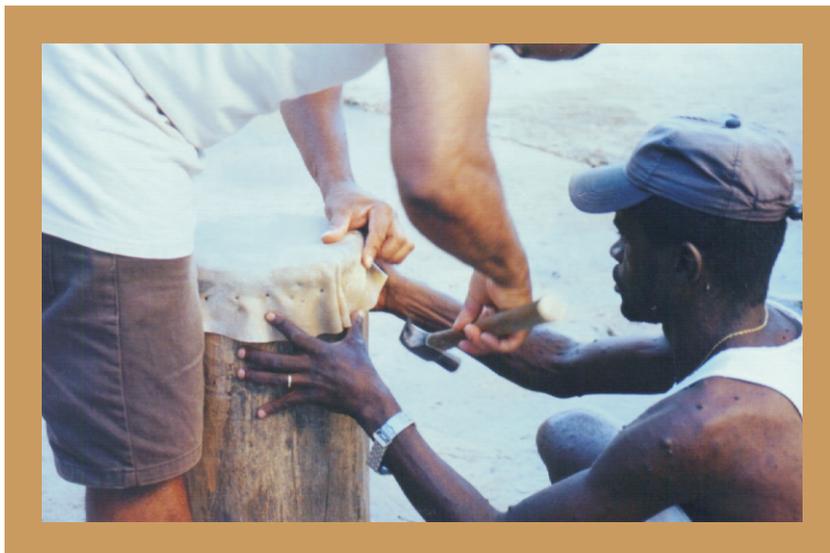
Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Patrimônio artístico; Saber popular; Inclusão social; Valorização da auto-estima.

Atividade 18 - Através de utensílios domésticos como pratos, copos, tigelas entre outros, o professor trabalhará as formas geométricas de maneira palpável, ressaltando que eles trazem um valor intrínseco, tanto material quanto imaterial que variam ao longo do tempo.

Temas-chave: Patrimônio material e imaterial; Formas geométricas; Valor agregado.

Atividade 19 - O professor escolherá um funk e colocará para a turma ouvir. Posteriormente, será aberto um debate sobre cultura popular com o principal objetivo de levar os alunos a entender que o funk pode fazer parte da cultura popular brasileira como o samba, o jongo entre outros.

Temas-chave: Patrimônio imaterial; Patrimônio artístico; Cultura popular brasileira.



Preparação para o Jongo de D. Maria Antônia. Campos dos Goytacazes, RJ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FALCÃO**, Joaquim (2000): A redução do Brasil: patrimônio histórico virou sinônimo de igrejas barrocas, palácios e casas-grandes. São Paulo, Folha de São Paulo, 4 de maio.
- FONSECA**, M^a. Cecília Londres (1997): O Patrimônio em Processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro, IPHAN.
- HORTA**, M^a L. P. *et alli* (1999): Guia Básico de Educação Patrimonial. Brasília, IPHAN/Museu Imperial.
- MOTTA**, L. *et* Silva, M^a B.R. (1998): Inventários de Identificação: um programa da experiência brasileira. Rio de Janeiro, IPHAN.
- RANGEL**, Marília Machado (2002): Educação Patrimonial: conceitos sobre patrimônio cultural.. In **MINAS GERAIS - SEE**. Reflexões e contribuições para a Educação Patrimonial. Belo Horizonte, SEE/MG.
- RODRIGUES**, Marly (2001): *Preservar e consumir: o patrimônio histórico e turismo*. In **FUNARI**, P. Paulo *et* **PINSKY** (org). Turismo e Patrimônio Cultural. São Paulo, Ed. Contexto.
- TEIXEIRA**, Simonne (2005): *Educación Patrimonial: Camino para la ciudadanía*. Trabalho apresentado em I Jornadas de Turismo, Museología, Identidad, Patrimonio y Manejo de Ciudades Patrimoniales. Santa Ana de Coro, Edo. Falcón, Venezuela, 24 de novembro. (mimeo.)
- TEIXEIRA**, Simonne *et alli* (2005): *O Patrimônio Cultural além do conceito: uma experiência de Educação Patrimonial em Campos dos Goytacazes*. In: Navegar é preciso - transformar é possível - VIII Congresso Ibero-Americano de Extensão Universitária. Rio de Janeiro, UFRJ. [CD ROM, ISBN 85-89669-04-1].
- TEIXEIRA**, Simonne *et alli* (2004): *Educación Patrimonial: aprendiendo a conocer el Patrimonio Cultural*. Comunicação apresentada nas Primeras Jornadas Del MERCOSUR y Segundas Bonarenses sobre Patrimônio Cultural y Vida Cotidiana, La Plata – Provincia de Buenos Aires, República Argentina. [CD-ROM, ISBN 987-21148-6-2].
- UNESCO**. Website disponível em www.unesco.org. Acesso em março/2004.
- VIEIRA**, Silviane de S. Patrimônio Imaterial. Importante Aspecto do Patrimônio Cultural. Jornal A Cidade, Campos dos Goytacazes. 10/10/2004.

DECRETO-LEI Nº 25, de 30 de novembro de 1937

Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º - Excluem-se do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional as obras de origem estrangeira:

- 1º) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2º) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3º) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução ao Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4º) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5º) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6º) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único - As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1º) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado artigo 1º;

2º) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
3º) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
4º) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4, do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º - O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1º) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2º) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3º) Se a impugnação foi oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 11 - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14 - A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio, e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinqüenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.

Parágrafo único - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela

colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Preferência

Art. 22 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei pelo Juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do

direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas, que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24 - A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 26 - Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idênticas à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29 - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por

bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único - Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1937; 116^o Independência e 49^o da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

::

DECRETO No 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, D E C R E T A :

Art. 1^o - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1^o - Esse registro se fará em um dos seguintes livros: I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2^o - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3^o - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2^o - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º - A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º - A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º - Ultimeada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º - Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º - Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º - O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

LEI Nº 7.527, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a preservação, conservação e revitalização do patrimônio cultural e natural do Município de Campos dos Goytacazes, cria o Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal - COPPAM e institui o Fundo de Proteção ao Patrimônio Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Campos dos Goytacazes é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural e natural do Município de Campos dos Goytacazes, segundo preceitos desta Lei e de regulamentos para tal editados.

Art. 2º - O patrimônio cultural e natural do Município de Campos dos Goytacazes é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, paisagístico, turístico e científico.

Art. 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal (COPPAM).

Art. 4º - A presente lei se aplica aos bens pertencentes quer às pessoas naturais quer as pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho de preservação do Patrimônio Municipal (COPPAM), órgão de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Controle Geral.

Parágrafo único - o conselho será constituído de doze (12) membros, a saber:

I - Representantes do Executivo Municipal:

- a) Secretaria de Planejamento, Coordenação e Controle Geral;
- b) Secretaria de Obras e Urbanismo;
- c) Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil;
- d) Fundação Cultural Jornalista Oswald Lima;
- e) Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Campos (IPPUCAM);
- f) Procuradoria Geral do Município.

II - Representantes de Órgãos Estaduais:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico (ex Secretaria de Planejamento);
- b) Instituto Estadual de Patrimônio Cultural (INEPAC).

III - Representante de Órgão Federal:

- a) Instituto de Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN).

IV- Comunidade Local:

a) Três Membros.

Art. 6º - Compete ao COPPAM:

I - exarar parecer prévio sob os atos de tombamento e destombamento, este quando se fundar em erro de fato quando à sua causa determinante ou por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do município o qual terá efeito vinculativo para a Administração se, num ou noutro caso concluir contrariamente a providência;

II - emitir pronunciamento quanto:

a) à demolição, no caso de ruína eminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bens tombados pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bens tombados pelo Município e a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde, que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado pelo Município, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

Art. 7º - O COPPAM realizará no máximo 4 (quatro) sessões mensais, e seus membros perceberão, por sessão a que comparecerem, um jetton equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao DAS - 7, na Administração Direta, a ser pago mensalmente.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho perceberá o jetton fixado no caput deste Artigo, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º - Fica Instituído o Livro de Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o COPPAM considerar de interesse de preservação para o Município.

Art. 9º - para inscrição do Livro de Tombo será instaurado processo que se iniciará por iniciativa:

a) do Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento;

b) do proprietário;

c) do qualquer do povo.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento.

Art. 10º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COPPAM.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 11- Se a iniciativa for do Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado três vezes no Diário Oficial do município.

Art. 12 - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 10 e 11 aos respectivos proprietários.

Art. 13 - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 14 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COPPAM para julgamento.

Parágrafo único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COPPAM, será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas que possam orientar o julgamento.

Art. 15 - Na decisão do COPPAM que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município.

VI - No caso de tombamento de coleções de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantem sua integridade.

Art. 16 - A decisão do COPPAM que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e o registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 17 - Se a decisão do COPPAM for contrária ao tombamento, imediatamente será suspensa as limitações impostas pelo artigo 13 da lei presente.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do COPPAM.

Art. 19 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, mutilados ou demolidos, salvo em caso de ruína iminente, podendo ser reparados, modificados, restaurados, pintados ou removidos.

§ 1º - Em se tratando de bem público responde pessoalmente a autoridade responsável pela infringência a este artigo;

§ 2º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COPPAM, cabendo ao mesmo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento a supervisão de sua execução.

Art. 20 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COPPAM.

Art. 21 - Ouvido o COPPAM, o Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento, poderá de ofício ou por solicitação por qualquer do povo, determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem

tombado, fixando prazo para início e término.

Art. 22 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando em dívida ativa o montante expendido.

Art. 23 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombamento.

Art. 24 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 25 - Os bens tombados de propriedade do município poderão ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas de preservação pelo COPPAM.

Art. 26 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COPPAM, no prazo de 48 horas.

Art. 27 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado previamente ao Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - o município deverá ser notificado previamente sobre a venda judicial de bem tombado, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 28 - O Poder Público Municipal, ouvido o COPPAM, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º - Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º - A redução de imposto será condicionado à preservação do bem tombado.

§ 3º - A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derruba de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 30 - O COPPAM poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo Único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 31 - Fica o COPPAM autorizado a discriminar áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da paisagem da cidade, para as quais estabelecerá restrições quanto à instalação de anúncios externos sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis, luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos edifícios, espaços e logradouros.

Parágrafo único - Os anúncios e similares já instalados na data da vigência desta lei poderão manter-se enquanto perdure a respectiva autorização legal, após o que deverão adaptar-se às restrições estabelecidas pelo COPPAM.

CAPÍTULO V

PENALIDADES

Art. 32 - Ficam instituídas penalidades pecuniárias aos infratores, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, além do que dispõe a legislação federal e estadual.

Parágrafo único - No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:

I - O proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;

II - O responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - O empreiteiro da obra.

Art. 33 - Os bens tombados não poderão ser objeto de quaisquer intervenções ou remoções sem a prévia autorização do COPPAM.

Parágrafo único - Consideram-se intervenções especialmente as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Controle Geral com assessoria do COPPAM e apoio técnico imediato do Departamento Técnico da mesma, exercerá na forma da lei o poder de polícia de competência do município relativo a prevenção, controle e repressão de atividades que ponham em risco ou causem dano aos bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais, públicos ou privados, naturais ou produto da ação humana.

Parágrafo único - o exercício do poder de polícia implica:

a) na vigilância e tutela dos bens do patrimônio cultural;

b) na fiscalização do cumprimento das normas legais referentes a sua proteção e promoção;

c) na imposição de penalidades aos infratores.

Art. 35 - São parâmetros para aplicação das multas previstas nesta lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem cultural agredido, sendo considerados:

I- leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II- médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III- graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

§ 1º - Constitui-se circunstâncias agravantes para dosimetria da pena pecuniária:

I - a culpa por negligência, imprudência ou imperícia

II - o dolo manifesto;

III - a fraude;

IV - a má fé;

V - a intensidade do dano ou risco;

VI - a falta de comunicação a autoridade;

VII - de situação do dano ou risco;

VIII - a reincidência.

§ 2º - São atenuantes para os fins do parágrafo anterior:

I - a ausência de dolo ou culpa;

II - a primariedade do infrator;

III - a disposição manifesta de sanção da infração;

IV - a pequena intensidade ou significação do fato

V - a comunicação imediata quanto a situação de dano ou risco.

Art. 36 - As multas terão seus valores fixados pelo Departamento Técnico da Secretaria de Planejamento, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COPPAM.

Art. 37 - O valor das multas a que se refere essa lei será recolhido ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural.

I - 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFICAs as infrações consideradas leves.

II - 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) UFICAs as infrações consideradas médias.

III - 6.000 (seis mil) a 30.000 (trinta mil) UFICAs as infrações consideradas graves. Art. 38 - Os valores das multas previstas no artigo anterior serão renováveis mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Art. 39 - Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Campos dos Goytacazes (FUNPPAC), gerido e representado ativa e passivamente pelo COPPAM, cujos recursos serão destinados a execução de serviços e obras de manutenção e reparo dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 40 - Constituíram receita do FUNPPAC - de Campos dos Goytacazes:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros;

III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 41 - O FUNPPAC poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 42 - O FUNPPAC funcionará junto à Secretaria de Planejamento Coordenação e controle geral, sob a orientação do COPPAM.

Art. 43 - Aplicar-se-ão ao FUNPPAC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 44 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 46 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Patrimônio Cultural se refere a um amplo conjunto de bens entendidos como pertencentes a um povo ou nação e inclui os bens referenciais de toda a sociedade. Este é um conceito que se expressa na atualidade e se constrói a partir da leitura do artigo 216 da Constituição Federal de 1988. No entanto, é longo o caminho percorrido, desde sua primeira interpretação como herança social, surgida no século XVIII, até este período histórico que vivenciamos.

No Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, a partir dos anos 80, se afastou de sua visão elitista e passou a se orientar por uma política voltada para uma maior participação da sociedade civil, favorecendo a democratização e maior intervenção no processo de seleção dos bens, mas, sobretudo, o real comprometimento dos cidadãos com sua preservação.

Este trabalho se organizou partindo da premissa de que não basta uma legislação para a proteção dos bens culturais, mas que é preciso uma ação política efetiva de conscientização dos diferentes grupos sociais quanto a seu papel nessa ação política.

Propõe-se, pois, como um instrumento de Educação Patrimonial, voltado, sobretudo, para atender à ação pedagógica que se desenvolve nas escolas, apresentando estratégias para o processo pedagógico, integrado ao projeto político de cada escola.

Trata-se de uma contribuição valiosa para o professor em sua ação educativa de formação do cidadão, o que constitui objetivo precípuo da escola.

Sonia Martins de Almeida Nogueira